Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 865/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19917/2014
PROTOCOLO	**:**	1472859
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:**	JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADA	**:**	TAVARES & SOARES LTDA - EPP
VALOR	**:**	R$ 712.260,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - DISPOSIÇÕES LEGAIS - CUMPRIMENO – TERMOS ADITIVOS – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA – QUITAÇÃO.

É regular o procedimento de licitação na modalidade pregão presencial, como também a formalização contratual se cumpridas às exigências legais e regulamentares, sem vício na documentação apresentada, com quitação.

É regular a formalização dos termos aditivos que obedeçam aos requisitos legais quanto à alteração contratual instrumentalizada, acarretando ressalva a remessa intempestiva de documentos para apreciação das contas.

A remessa intempestiva de termos aditivos é infração e impõe a aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 171/2013 e da formalização contratual, a regularidade com ressalva dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato nº 020/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP, aplicando multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, por remessa intempestiva de documentos e ainda, recomendação ao atual gestor e quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 171/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 020/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de cesta básica durante o exercício de 2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 15830/2014 (fls. 457-460), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e da respectiva execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa dos termos aditivos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 18696/2015 (fls. 461/462) opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos, além da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 171/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/ 2002[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto ao Contrato Administrativo nº 020/2014, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente, assim como as notas de empenho n°s 002, 005 e 172.

Quanto ao Termo Aditivo nº 01, este alterou o valor do contrato com a supressão de R$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais), sendo celebrado em 01/07/2014 e publicado na imprensa oficial em 15/07/2014, dentro do prazo regimental, no entanto, foi enviado a esta Corte de Contas em 20/01/2015, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos

O 2º Termo Aditivo também se encontra devidamente formalizado, celebrado em 14/11/2014, alterando o valor do contrato com o acréscimo de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), publicado na imprensa oficial em 22/11/2014, porém com a remessa a esta Corte de Contas em 20/01/2015, também fora do prazo supracitado.

Quanto à execução financeira, esta assim resultou:

Empenho	R$ 712.260,00
Notas Fiscais	R$ 712.260,00
Pagamento	R$ 712.260,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 171/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 020/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, com RESSALVA quanto à remessa intempestiva de documentos referentes aos mesmos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito, portador do CPF nº 11717662897, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato

VII - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator declarando-se regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização contratual e a regularidade com ressalva dos termos aditivos, com aplicação de multa e recomendação ao atual gestor, além de quitação ao responsável.

Presidência e Relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB SMSC

SETAC KBV/ARP

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.